

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/CONT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de José Pedro Fernandes contra a RFM

Lisboa
19 de Janeiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/CONT-R/2011

Assunto: Participação de José Pedro Fernandes contra a RFM

I. Exposição

1. A 11 de Agosto de 2010 deu entrada na ERC uma participação de José Pedro Fernandes contra a RFM. O Participante queixa-se, em concreto, da peça de abertura do noticiário das 17h, de dia 9. A notícia informava acerca de um acidente de viação que envolveu uma viatura de bombeiros, quando seguiam em direcção ao combate a um incêndio florestal de grandes dimensões, em S. Pedro do Sul.
2. Refere o Participante que a peça inclui “declarações de um suposto ‘responsável’ no palco das operações, em que este refere com uma frieza ‘cortante’ qualquer coisa como ‘houve um acidente com um carro dos Bombeiros, parece-me que de Alcobaça, e a viatura ficou a impedir a passagem de outras viaturas (de Bombeiros) ”.
3. O Participante coloca em causa o rigor com que foi dada “uma notícia de um acidente de que acabaria por resultar uma morte e um ferido grave” e enfatiza a incerteza relativamente à corporação à qual pertencia a viatura de bombeiros acidentada.
4. Relativamente a este ponto questionou “qual será a sensação de quem ouve e até conhece ou é familiar desses bombeiros”. Conclui que “se não há certezas, pura e simplesmente não se dá notícia ou transmite-se apenas o que se sabe ao certo”.

II. Posição da Denunciada

5. Notificada para se pronunciar, querendo, acerca da participação em causa, a RFM apresentou oposição à mesma, dizendo em síntese que:
- a) O “suposto responsável” que prestou declarações foi devidamente identificado, não só pelo nome, mas também na qualidade de “vereador da Protecção Civil do município do local do acidente”;
 - b) No que respeita à “frieza cortante” que o Participante atribui às declarações dessa fonte, a verdade é que “o tom utilizado pelo vereador gera em cada ouvinte a reacção que a sua sensibilidade e as suas circunstâncias relativamente ao facto relatado determinam”, pelo que “o julgamento do queixoso é meramente subjectivo”;
 - c) “Embora desconhecendo os pormenores sobre o estado dos ocupantes da viatura sinistrada, a fonte adiantava, contudo, um dado importante sobre o desenrolar do combate ao incêndio (igualmente objecto da notícia), justificando o atraso na chegada de novas viaturas”;
 - d) Acresce que a referência de que o acidente envolveu possivelmente bombeiros de Alcobaça “se, por um lado, pode agravar a angústia dos familiares dos bombeiros (a confirmar-se o caso de Alcobaça), por outro lado, tranquilizará todos os familiares das restantes corporações”;
 - e) Atendendo à dimensão do incêndio e aos meios humanos e materiais envolvidos, a informação dada por Adriano Azevedo era extraordinariamente importante”;
 - f) “Quando foi passada a gravação do responsável de S. Pedro do Sul, não existiam ainda elementos para pensar que dessa vez se registariam também vítimas mortais”, mas era já seguro “o efeito colateral sobre o decurso no combate ao incêndio”;
 - g) “ A informação sobre a existência de feridos é dada, só a seguir, e apenas pelo Jornalista que dela toma consciência ao visualizar, à mesma hora, e emissão da SIC Notícias”. Porque se tratava de informação também relevante, mas não ainda confirmada pela RR, é citada a origem da informação atribuindo-a ao respectivo canal de televisão”;

- h) No que se refere à questão do Participante relativamente à não publicação de informação sobre a qual não existam certezas, a Denunciada garante ser esse o seu procedimento habitual, “a menos que sopesados os prós e os contras do atraso dessa informação se considere mais importante a sua divulgação imediata”;
- i) A não edição das declarações do responsável pela Protecção Civil de S. Pedro do Sul foi justificada pelo editor responsável da RFM, António José Soares, considerando que a Denunciada “transmitiu a notícia com o maior rigor informativo, segundo as informações que lhe foram transmitidas por uma fonte oficial”.

III. Descrição da peça

- 6. A peça noticiosa em apreço foi transmitida no noticiário das 17h do dia 09 de Agosto, na RFM – serviço de programas pertencente ao Grupo Renascença – e teve a duração de 55 segundos. A notícia foi abertura daquele serviço noticioso.
- 7. O pivô começou por referir que “uma viatura que estava a combater o fogo de S. Pedro do Sul teve um acidente”. Salvaguardou de seguida que se tratava de uma informação muito recente, que fora confirmada pelo responsável pela Protecção Civil daquele município.
- 8. De imediato são colocadas no ar as declarações gravadas do dito responsável, Adriano Azevedo:
A única indicação que eu tenho aqui é que houve um carro de bombeiros, de Alcobaça, salvo erro, que capotou e que estava a gerar, enfim, algum problema em relação àquilo que era a sua normalização e a passagem de outras viaturas. Está-se a tentar tudo por tudo para que isto seja repostos.
- 9. Após estas declarações terem sido colocadas no ar, ouve-se o pivô informar que “segundo a SIC Notícias, este acidente com uma viatura dos bombeiros terá provocado pelo menos dois feridos graves”.

10. A peça termina com a informação breve acerca dos meios envolvidos no combate ao incêndio e o ponto da situação relativamente aos fogos a nível nacional.

IV. Normas aplicáveis

11. Aplica-se ao presente processo o disposto nos artigos 6º, alínea c), 7º, alíneas c) e d), 8º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
12. Deverá ainda atender-se à Lei de Imprensa, em concreto, ao artigo 3º, bem como ao artigo 14º, n.º 2, alínea d), do Estatuto do Jornalista.

V. Análise e Fundamentação

13. Conforme resulta da exposição supra apresentada, José Pedro Fernandes apresentou uma participação contra a RFM por alegada violação da dignidade da pessoa humana e eventual falta de rigor informativo em relação a uma peça emitida no serviço noticioso das 17h do dia 09 de Agosto.
14. Importa referir que o acontecimento tratado na referida notícia pode ser visto como uma contingência do combate a um incêndio de grandes dimensões que decorria no concelho de S. Pedro do Sul (Viseu) e que se prolongou por cerca de uma semana. A peça noticiosa da RFM foi avançada aos ouvintes num momento em que se fazia um acompanhamento permanente da situação por parte dos vários órgãos de comunicação social. Portanto, o acidente relatado constituía mais uma ocorrência no contexto da informação que era já do domínio público.
15. Este enquadramento tem que ser tomado em consideração na análise, uma vez que não se pode considerar que está a ser dada a notícia de um acidente que ocorrera isoladamente; daí que o tratamento da informação e a sua exposição conte com o contexto e com a informação partilhada pelos ouvintes. Este tipo de tratamento é

uma prática do jornalismo, contando com a economia de espaço/tempo que a partilha de conhecimentos por parte dos públicos permite.

16. No que se refere a uma eventual violação da dignidade da pessoa humana, cumpre esclarecer que não se encontrou na peça em apreço qualquer indício de que pudesse ter sido lesado tal valor. É certo que foi lançada uma dúvida acerca da corporação a que pertencia a viatura acidentada referida na peça, mas este facto acabou por sair relativizado das declarações do responsável colocadas no ar, tendo sido dada ênfase às dificuldades que o referido acidente estaria a colocar ao combate às chamas que lavraram durante vários dias naquele concelho.
17. Apesar de se reconhecer que a situação pode ter colocado de sobreaviso familiares e amigos dos bombeiros que combatiam o fogo em S. Pedro do Sul, o interesse de que se revestia a notícia avançada, no contexto referido, levou a que aquela informação fosse emitida de imediato.
18. A actualização possível foi efectuada de seguida pelo pivô, citando um outro órgão de comunicação social que informava terem resultado dois feridos graves. Pode considerar-se neste ponto que as famílias dos bombeiros poderiam ter ficado emocionalmente destabilizadas, mas o interesse da notícia justifica a sua divulgação, pelas razões expostas supra.
19. Portanto, face ao que acima foi dito, não se conclui que a notícia em apreço tenha atentado contra a dignidade da pessoa humana.
20. Em relação ao rigor informativo, o Participante começa por duvidar da identificação, tal como feita pela RFM, do protagonista que surge a prestar as primeiras informações sobre o acontecimento. Ora, não será de crer que um órgão de comunicação social, no cumprimento dos seus deveres éticos e deontológicos, pudesse perpetrar uma tal falsidade, ademais, colocando no ar a voz de alguém que não seria quem se disse que era.
21. Também a alegada falta de rigor informativo atribuída ao facto de o responsável, cujas declarações foram postas no ar, não ter a certeza da corporação à qual pertencia a viatura acidentada, não encontra fundamento na peça em análise, sobretudo devido ao contexto em que a informação foi avançada.

22. Um acidente ocorrido num teatro de operações de combate a um incêndio, envolvendo os meios no terreno, tem um claro interesse público, mais ainda quando se trata de um local em que se vivia uma situação dramática.
23. Assim, resulta também justificado o facto de a RFM ter optado por colocar no ar as declarações do responsável da Protecção Civil na autarquia de S. Pedro do Sul, cuja importância aumentava precisamente devido às dificuldades acrescidas no combate ao incêndio que consumia o concelho. Aliás, isso mesmo se depreende das suas declarações (Cf. ponto 8).
24. Perante a análise efectuada, não é possível concluir que a peça em apreço contenha qualquer falha de rigor informativo.

VI. Deliberação

Considerando a participação de José Pedro Fernandes contra a RFM, por alegada violação da dignidade da pessoa humana e falha de rigor informativo numa peça emitida no serviço noticioso das 17h de 09 de Agosto, procedeu-se à análise da referida notícia;

Reconhecendo o interesse público da informação avançada pela RFM, ainda que incompleta;

Verificando que não foram encontrados indícios de violação de qualquer disposição legal;

Considerando que a reprodução das declarações de um responsável da Protecção Civil local, no contexto em que a notícia em apreço foi produzida, não pode ser encarada como falta de rigor informativo, uma vez que relata um momento concreto do combate ao incêndio de grandes dimensões que lavrava em S. Pedro do Sul,

O Conselho Regulador delibera, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alíneas c) e d), 8º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Não dar seguimento à participação de José Pedro Fernandes contra a RFM.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira